



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

DECRETO N.º 186, DE 03 DE JULHO DE 2024.

SÚMULA: APROVA A REGULAMENTAÇÃO DO SABRA – SISTEMA BRAGADENSE DE ÁGUA.

O Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, resolve e

D E C R E T A

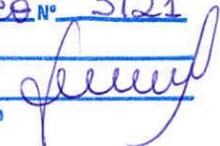
Art. 1.º Fica aprovado o regulamento funcional do Sistema Bragadense de Água – SABRA, que ficará vinculado à Secretaria de Obras, Viação e Urbanismo, conforme disposição no Anexo I deste Decreto.

Art. 2.º Este DECRETO entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 38, de 22 de junho de 2009.

Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, em 03 de julho de 2024.


Leomar Rohden
Prefeito do Município

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
Eletrônico Nº 3121
de 05/07/24 FL.
Visto 



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

ANEXO I DECRETO N º186/2024

REGULAMENTO DO SISTEMA DE BRAGADENSE DE ÁGUA – SABRA

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1.º Compete ao Sistema Bragadense de Água – SABRA vinculado à Secretaria de Obras, Viação e Urbanismo, o serviço de operação, manutenção, conservação e exploração diretamente e com exclusividade, dos serviços públicos de abastecimento de água potável, em todo o Município.

Art. 2.º O Serviço de Água, é classificado, concedido e taxado de acordo com as prescrições deste Regulamento, nos termos da Legislação vigente.

Art. 3.º Para os efeitos deste Regulamento, “usuário” é toda pessoa física ou jurídica proprietário ou inquilino responsável pela ocupação ou utilização do prédio servido pela rede pública de água.

CAPÍTULO II Da Classificação

Art.4.º O serviço de água, é classificado em Cinco categorias:

- a) **DOMICILIAR:** quando a água é utilizada para fins domésticos e higiênicos, em prédios residenciais, repartições públicas, estabelecimentos de ensino, associações civis, congregações religiosas, casas de caridade, templos, campos de esporte, jardins públicos e, em geral, quando essa utilização não vise lucros comerciais ou individuais;
- b) **COMERCIAL:** quando a água é utilizada somente para fins domésticos e higiênicos em prédios ocupados por hotéis, pensões, restaurantes, hospitais, casas de diversões e estabelecimentos comerciais em geral;
- c) **INDUSTRIAL:** quando a água é utilizada em estabelecimentos comerciais e industriais, como matéria prima ou como parte inerente à própria natureza do comércio ou da indústria;
- d) **RURAL:** quando a água utilizada para fins domésticos e para animais, na propriedade rural, sendo vedado o uso para irrigação e outros fins não previstos neste artigo.
- e) **PÚBLICO:** Quando a água é utilizada em estabelecimentos e repartições públicas, bem como serviços prestados à população considerados de interesse público.



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Art. 5º Os serviços de água serão medidos, podendo ser permanentes ou temporários.

Parágrafo Único: Entende-se por serviço temporário o fornecido a feiras, circos, construções, terrenos e demais usos similares que, por sua natureza, não tenham duração permanente.

CAPÍTULO III Da Concessão

Art. 6º O Serviço de água será concedido mediante requerimento do proprietário ou inquilino do prédio a ser servido.

Parágrafo Único: Quando o prédio não estiver ligado à rede pública de abastecimento de água, caberá ao proprietário requerer a instalação dos respectivos ramais.

Art. 7º Compete ao SABRA, mediante inspeção do prédio e verificação da sua utilização, determinar a categoria do serviço.

§ 1º Qualquer mudança de categoria do serviço ou dos diâmetros dos ramais de derivação ou coletor, deverá ser requerido ao SABRA, pelo usuário.

§ 2º A mudança de categoria poderá ocorrer "ex-offício", sempre que se verifique ser a água utilizada para fins diversos daqueles previstos na respectiva classificação.

Art. 8º A concessão do serviço para fins industrial e rural, cuja utilização seja em pocilgas e aviários, bem como atividades cujo consumo seja elevado, ficará sempre subordinada às disponibilidades do sistema de abastecimento d'água, não tendo prioridade sobre as demais categorias.

Art. 9º A concessão do serviço obriga o requerente aos pagamentos previstos conforme tabela de Serviços de água, estabelecida pela Administração Municipal, através de Lei.

Art. 10. A Concessão do serviço temporário terá duração mínima de 03 (três) meses e máxima de 06 (seis) meses, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período, à requerimento do interessado.

§ 1º - Além das despesas de instalação e posterior remoção dos ramais de derivação de água, o requerente pagará, antecipadamente, as taxas mínimas relativas a todo o período da concessão e, mensalmente, o valor correspondente a qualquer excesso de consumo de água verificado.

§ 2º - Para efeito de taxação, o serviço temporário é equiparado ao serviço comercial.

Art. 11. O serviço de água poderá ser concedido mediante contrato especial nos seguintes casos:

- I. quando se fizerem necessárias extensões das redes;



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

- II. para proteção contra incêndios;
- III. para atender casos de grandes consumos de água ou elevado volume do despejo que, à critério do responsável, não possam ser enquadrados na classificação geral.

CAPÍTULO IV Das Instalações

Art. 12. A instalação de água compreende:

- I. ramal de derivação, unindo a rede de distribuição pública ao hidrômetro;
- II. hidrômetro (aparelho medidor do consumo);
- III. rede de distribuição interna;

Art. 13. Os ramais serão instalados e conservados pelo SABRA, correndo as despesas de instalação por conta do proprietário, e as de conservação por conta do usuário.

§ 1.º O ramal de derivação, quando de tubo galvanizado, terá o diâmetro mínimo de 19 mm (3/4") ou quando de tubo de PVC, terá diâmetro mínimo de 25mm (1 3/4"), protegido por caixa especial de segurança.

§ 2.º A utilização de qualquer outro material não descrito no parágrafo anterior, deverá ser previamente aprovado pelo SABRA.

Art. 14. É vedado ao usuário ou seus agentes intervir no ramal de derivação, ainda que a intervenção tenha por fim desobstruí-los, reparar qualquer defeito ou melhorar as condições de abastecimento.

Parágrafo único. Os danos causados aos ramais pela intervenção indevida a que se refere este artigo, serão reparados pelo SABRA, por conta do usuário, sem prejuízo da penalidade que no caso couber.

Art. 15. Compete ao usuário a aquisição e conservação do hidrômetro, bem como providenciar o fácil acesso à equipe de leitura e conservação do mesmo, e ficará à cargo do SABRA, a instalação, limpeza e reparação de avarias do uso normal do aparelho decorrentes da ação do tempo.

Parágrafo Único: Quando o consumo exigir hidrômetro de capacidade superior à 3m³, compete ao usuário a sua aquisição de acordo com as especificações fornecidas pela SABRA.

Art. 16. Todos os hidrômetros serão aferidos pelo SABRA e devidamente selados antes de sua instalação, admitindo-se uma tolerância de 5% na precisão das leituras, em condições normais de funcionamento.

Art. 17. Quando houver necessidade da instalação de hidrômetro fora da área coberta do prédio ou em local que não ofereça as necessárias condições de segurança e em que o modelo oferecido pelo SABRA não seja satisfatório, fica o usuário obrigado a construir uma caixa de proteção para o aparelho, cujo desenho e acesso deverá ser aprovado pelo SABRA.



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Art. 18. O usuário poderá requerer, por meio do sistema de protocolos digital *atende.net*, a aferição do hidrômetro instalado no ramal de derivação de seu uso, mediante o pagamento de uma taxa de aferição, quando ocorrida fora do período de aferição regular.

Parágrafo Único: Verificando-se na aferição erro superior à 5% contra o usuário, em condições normais de funcionamento, a taxa de aferição ser-lhe-á devolvida, fazendo-se o desconto correspondente a esse erro no último consumo acusado pelo hidrômetro, que será reparado ou substituído, sem ônus ao usuário.

Art. 19. Somente funcionários autorizados do SABRA, poderão instalar, reparar, substituir ou remover os hidrômetros, ou quebrar e substituir os respectivos selos, sendo absolutamente vedada a intervenção do usuário ou seus agentes nesses atos.

Parágrafo Único. O usuário será responsável pelas despesas de reparação das avarias consequentes de intervenções indevidas, bem como das provenientes da falta de proteção do aparelho, sem prejuízo das penalidades a que ficar sujeito em tais casos.

Art. 20. As mudanças de localidade do ramal de derivação ou do hidrômetro, por conveniência do usuário, serão por conta deste, mediante prévio orçamento e execução exclusiva do SABRA.

Art. 21. As redes de distribuição internas serão constituídas pelas instalações necessárias à garantia, em qualquer tempo, da utilização da água recebida pelo ramal de derivação.

Parágrafo Único. As redes internas pertencem ao prédio e serão instaladas e conservadas às expensas do respectivo proprietário, nelas só podendo ser empregados acessórios e aparelhos de tomada d'água do tipo aceito pelo SABRA.

Art. 22. Nos prédios de três pavimentos será obrigatória a instalação do reservatório de acumulação de água no alto do edifício; nos prédios de mais de três pavimentos serão exigidos dois reservatórios, sendo um no subsolo e outro no alto do edifício, abastecido este último por meio de bomba de recalque ligada ao primeiro.

§ 1.º O reservatório elevado poderá ser dispensado pelo emprego de sistema hidropneumático ligando o reservatório inferior diretamente à rede de distribuição interna.

§ 2.º Os reservatórios, cuja capacidade será previamente aprovada pelo SABRA, deverão ser providos de válvulas de bóia e de tampa à prova de líquidos, poeira e insetos.

§ 3.º Mediante prévia autorização do SABRA e quando as condições do abastecimento o exigirem, poderão ser utilizados reservatórios de acumulação de água em prédios de menos de 3 pavimentos, obedecidas as exigências técnicas previstas no parágrafo anterior.

Art. 23. É vedado o emprego de bombas de sucção diretamente ligadas ao hidrômetro ou ao ramal de derivação, sob pena das sanções previstas no artigo 34, deste Decreto.



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Art. 24. O usuário somente poderá utilizar a água para sua própria serventia, não podendo desperdiçá-la, deixá-la contaminar-se sem consentir na sua retirada do prédio, embora a título gracioso, salvo em caso de incêndio.

Art. 25. É vedado ao usuário a derivação ou ligação interna da água para outros prédios, mesmo de sua propriedade, sob pena das sanções previstas no artigo 34 deste Decreto.

Art. 26. As obras de fundação ou escavação a menos de um metro do ramal não poderão ser executadas sem prévia autorização do SABRA.

Art. 27. As instalações internas de água poderão ser inspecionadas pelo SABRA, antes da concessão dos serviços e, posteriormente, em intervalos regulares, de acordo com o entendimento e real interesse do Órgão.

Parágrafo Único. O usuário é obrigado a reparar ou substituir, dentro do prazo que lhe for fixado na respectiva notificação, qualquer canalização ou aparelho que se constate estar defeituoso, possibilitando o desperdício ou contaminação da água sob pena de sofrer sanções.

CAPÍTULO V

Das Taxas de Consumo e Utilização

Art. 28. A leitura do hidrômetro será feita por equipamento próprio, em intervalos não inferiores a 28 dias, nem superiores a 40 dias, entre uma leitura e outra, a critério do SABRA.

§1º Verificado, na ocasião da leitura, desarranjo no hidrômetro ou impossibilidade de acesso a ele, até que seja restabelecida a normalidade, o consumo será calculado sobre a média dos três últimos períodos de consumo apurados.

§2º. Verificada falha no funcionamento do hidrômetro, o mesmo será reparado quando possível a realização de manutenção básica ou substituído caso não seja possível realizar a sua manutenção.

Art. 29. As Taxas mensais de consumo de água serão calculadas e lançadas, de acordo com as respectivas categorias conforme determina a legislação específica.

Art. 30. O usuário pagará a taxa mínima de água estabelecida para a respectiva classe de serviço:

- I. sempre que o consumo mensal for igual ou inferior ao volume mínimo correspondente;
- II. durante o período em que, por infração a dispositivo regulamentar, permanecer cortado o fornecimento de água.

Art. 31. Sobre o consumo de água lançado, só serão aceitas reclamações até 10 dias após a emissão da Guia de Arrecadação competente.



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Parágrafo único: qualquer reclamação deverá ser protocolizada no sistema protocolos digitais atende.net pelo usuário.

Art. 32. As contas deverão ser pagas em estabelecimento autorizado/conveniado pelo SABRA.
§1º. O vencimento da fatura, a escolha do usuário, ocorrerá no dia 19, 24 ou 28 de cada mês.
§2º. O sistema irá inserir como data de vencimento o dia 19 de cada mês, sendo que o usuário, mediante protocolo no sistema atende.net, poderá requerer a alteração na data de vencimento, conforme as datas disponíveis no §1º do artigo 32 deste Decreto.
§3º. O usuário que não realizar o pagamento no prazo sofrerá as sanções previstas no artigo 33 deste Decreto.

Parágrafo Único. O usuário pode consultar seus débitos e imprimir a segunda via da fatura no sitio oficial do Município, na ABA SABRA ou ainda pelo sistema de protocolos digitais atende.net.

CAPÍTULO VI Das Penalidades

Art. 33. A falta de pagamento da fatura de consumo de água, nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento administrativo, importará na cobrança, sobre o tributo e as parcelas vencidas, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

I – após o vencimento, multa de 2% (dois por cento) corrigida monetariamente mais juros de 1% (um por cento) ao mês monetariamente e atualização monetária anual com base no índice oficial do Município

Parágrafo Único: Se a tarifa não for paga no prazo estipulado na fatura, o fornecimento de água estará sujeito a paralisação, de acordo com o artigo 35 deste Decreto.

Art. 34. Será punido com multa de 10 (dez) tarifas mínimas de consumo de água residenciais, o acesso irregular à rede de abastecimento, e multa no valor de 05 (cinco) tarifas mínimas de consumo residenciais para as seguintes infrações:

- Intervenção do usuário ou seus agentes no ramal de derivação ou no ramal coletor;
- Derivação ou ligação interna da água para outros prédios ou economias não autorizadas;
- Emprego de bombas de sucção diretamente ligadas ao hidrômetro ou à derivação de água;
- Inutilização dos lacres dos hidrômetros;
- Casos não previstos neste artigo deverão ser submetidos à administração municipal visando avaliação.

§ 1.º As infrações previstas nas alíneas “b” e “c” importam no corte imediato do serviço de água.

§ 2.º Os casos não previstos neste artigo, serão encaminhados para análise da Administração Municipal.

Art. 35. A exceção daquelas decorrentes de falta de pagamento das tarifas, as multas previstas neste Capítulo serão sempre dobradas na reincidência.



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Art. 36. O procedimento de interrupção/paralisação do fornecimento de água pelo SABRA seguirá o que segue:

- I. Se houverem faturas não pagas no momento da nova medição, o usuário será notificado pelo leiturista, informando que o não pagamento do débito no prazo de 30 dias corridos acarretará a interrupção/paralisação do fornecimento de água.
- II. A notificação será impressa em local próprio dentro da fatura de consumo de água.
- III. A notificação informará que o corte ocorrerá a partir do dia 19 do mês posterior a do recebimento da notificação;
- IV. Se, após o prazo estabelecido na notificação o morador permanecer inadimplente, o hidrômetro será fechado com lacre definitivo, sendo que a restauração do seu funcionamento será realizada exclusivamente por servidores do SABRA, após o pagamento dos débitos pendentes.
- V. Não haverá interrupção no fornecimento de água por falta de pagamento às sextas, sábados, domingos, feriados e vésperas de feriado.

§1º. A multa será acrescentada automaticamente na fatura seguinte de cada usuário, cujo uso do lacre provisório se fizer necessário, sendo seu valor estipulado em tabela específica, afixada por decreto municipal.

§2º A retirada do lacre provisório sem o adimplemento das pendências acarretará em penalidade mais expressiva, cujo valor também afixar-se-á por decreto específico.

§ 3º A regularização no fornecimento de água, em caso de desligamento definitivo, só poderá ocorrer após o pagamento dos débitos e penalidades pendentes.

Art.37. O usuário poderá impugnar a notificação de aviso de corte impressa na fatura por meio de protocolo realizado no sistema de protocolos digitais atende.net.

§1º O protocolo realizado pelo usuário deverá conter:

- I. O motivo da sua impugnação;
- II. O comprovante de pagamento e da fatura paga, quando o motivo for adimplemento prévio;

§2º. O protocolo deverá ser realizado com antecedência de até 5 (cinco) dias úteis anteriores a data prevista para o corte definitivo.

- I. O protocolo realizado dentro do prazo estabelecido no caput deste artigo suspende o prazo para o corte, com relação àquela fatura pendente;
- II. O prazo para análise do protocolo de impugnação a notificação de corte será de 15 dias.

Art. 38. O usuário que, intimado a reparar ou substituir qualquer canalização ou aparelho defeituoso nas instalações internas, não o fizer no prazo fixado na respectiva intimação, ficará sujeito ao corte do serviço de água até o seu cumprimento ou regularização.

Art. 39. O serviço de água cortado por falta de pagamento de tarifa será restabelecido mediante pagamento da penalidade correspondente e dos valores em atraso, num prazo máximo de 02 (dois) dias úteis



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Art. 40. Quando o usuário tiver o fornecimento de água cortado decorrente da falta de pagamento, o mesmo terá disponibilizado um ponto de acesso localizado em logradouro público para fins de suprir o abastecimento para o consumo emergencial.

Art. 41. Os débitos decorrentes do atraso de pagamento, acrescidos das penalidades, serão lançados como Dívida ativa e cobrados na forma da Lei.

CAPÍTULO VII

Prazos e procedimento administrativos SABRA

Art. 42. Os serviços realizados pelo SABRA e seus prazos de execução serão executados preferencialmente segundo o Anexo II deste decreto.

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 43. O usuário poderá requerer, por motivo de mudança ou ausência prolongada, a interrupção temporária do serviço de água, mediante pagamento de taxa de serviço pré-definida, ficando o SABRA obrigado a executá-lo no prazo de cinco dias, quando fará também a leitura do hidrômetro, para lançamento e cobrança das taxas devidas.

Art. 44. À requerimento do proprietário, o SABRA poderá conceder baixa definitiva da concessão dos serviços de água, quando o prédio estiver demolido, incendiado, em ruína ou interdito pela autoridade sanitária, bem como cessada a necessidade de fornecimento em local específico.

Art. 45. Em caso de mudança do proprietário de qualquer imóvel situado em logradouro servido pelas redes de água, fica o novo proprietário obrigado atualizar o cadastro da unidade consumidora no SABRA, apresentando os documentos necessários a transferência de titularidade.

Art. 46. O SABRA poderá recusar o fornecimento de água ou cortar o serviço de qualquer prédio dispo de aparelhos, equipamentos ou instalações que utilizem água e cuja utilização possa prejudicar o funcionamento do sistema de abastecimento ou dar causa a contaminação de água da canalização pública.

Art. 47 Guardadas as disposições legais sobre a inviolabilidade do lar, o usuário não poderá opor-se à inspeção das instalações internas de água por parte dos servidores autorizados pelo SABRA, nem a instalação, exame, substituição ou aferição dos hidrômetros, pelos mesmos empregados, sob pena de corte do serviço de água.

Art. 48. O SABRA não concederá serviço de água para fins de revenda ao público.



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Art. 49. Os prazos previstos neste Regulamento serão contados por dias corridos, se outra forma não constar no texto.

Art. 50. Os casos omissos ou de dúvida no presente Regulamento serão resolvidos pelo Diretor do SABRA.

Parágrafo Único. Das decisões baseadas neste artigo caberá recurso para o Prefeito Municipal.

Art. 51. É vedado ao SABRA conceder isenção ou redução de taxas dos serviços de água, ressalvados os contratos de isenção autorizados pela Administração Municipal.

Art. 52. O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

Cleison Simsen

Diretor do Departamento do SABRA



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

ANEXO II DECRETO N º186/2024

De acordo com o artigo 42 os prazos para execução dos serviços solicitados pelo sistema de protocolos obedecerão ao que segue:

	Serviço	Prazo*
1	Ligação nova de fornecimento de água contínuo	30 dias
2	Ligação temporária/provisória	30 dias
3	Aferição de Hidrômetro extraordinária/ Verificação de inconformidades de leituras	2 dias
4	Desligamento por falta de pagamento	30 dias a contar da notificação
5	Religação após desligamento por inadimplemento	2 dias úteis
6	Impressão de segunda via de tarifa	imediate
7	Mudança de ponto de fornecimento de água	30 dias
8	Instalação de caixa de Proteção avulsa	10 dias
9	Verificação de Vazamentos prediais	2 dias
10	Conserto de redes de agua	2dias
11	Solicitação para inclusão do locatário na tarifa bem como alterar nome do proprietário	2 dias
12	Solicitação de troca de hidrômetro	2 dias
13	Verificação de notificação de falta de água	4 horas
14	Verificação de notificação de falta de energia no Poço	4 horas

*Quando houver taxa estabelecida para a realização do serviço, o prazo começa a contar a partir da baixa no sistema do pagamento da mesma.